

Ofício n. 197/2020-RD.

Brasília, 7 de maio de 2020.

À Exma. Sra.

Desembargadora **Janice Goulart Garcia Ubiali**

Presidente do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE

Assunto: Lei n. 13.994/2020. Audiência de conciliação não presencial no âmbito nos Juizados Especiais.

Senhora Presidente,

Ao cumprimentar V.Exa., levo ao seu conhecimento que a Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, reunida no dia 4 deste mês, deliberou acolher indicação oriunda da Comissão Especial dos Juizados Especiais, formulada no contexto da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A promulgação da Lei n. 13.994/2020 tornou expressa a possibilidade de utilização de meios não presenciais e afastou qualquer tipo de discussão acerca do seu cabimento e/ou compatibilidade com o sistema dos Juizados Especiais, a partir de eventual aplicação supletiva do Código de Processo Civil.

A implementação de audiências não presenciais indubitavelmente significa um grande avanço e, além de ser um mecanismo compatível com as normas fundamentais previstas no art. 2º da Lei n. 9099/95, viabiliza a efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo considerando momentos atípicos como os vividos nos dias de crise atuais, exigindo-se da sociedade um distanciamento social.

Entretanto, grande parte dos usuários dos Juizados Especiais, que representam a porta de entrada da população para o Poder Judiciário, não possui acesso adequado à tecnologia, aos equipamentos e meios necessários para participação em uma audiência virtual.

Por outro lado, é sabido que para a ocorrência da conciliação é necessária a presença de um intermediador, de um ambiente propício para as partes chegarem a um consenso e, nesse sentido, do ambiente virtual, e por mais que seja possível a junção dos diversos sujeitos processuais, jamais se alcançará as peculiaridades e objetivos que um diálogo pessoal e presencial possui.

— —
Não se pode olvidar que a conciliação é o objetivo primordialmente da Lei n. 9.099/95, tanto que sua realização é obrigatória. Sabe-se que o comparecimento pessoal da parte é necessário nas audiências presenciais de conciliação perante os Juizados Especiais, mas resta a indagação de como isso será aplicado no âmbito das conciliações virtuais.

A leitura da Lei n. 13.994/2020 não revela clareza quanto ao dever do Estado de disponibilizar ou não um local para que todos, principalmente os menos favorecidos, possam se dirigir e participar de uma audiência virtual de conciliação. Por outro lado, não há como admitir que seja transferido o referido ônus à advocacia, garantindo que seu cliente esteja preparado para participar do ato virtual, como já disciplinado pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 314/2020, art. 6º, §3º).

Ou seja, se as partes não conseguirem participar da audiência virtual de conciliação, por qualquer motivo, não pode o ato ser realizado e, por consequência, não poderá ser proferida a sentença.

Nesse sentido, entende a Ordem dos Advogados do Brasil que o sistema para realização de audiências não presenciais nos Juizados Especiais deve ser utilizado apenas e tão somente nas hipóteses de manifesto interesse das partes, também nas quais a distância do jurisdicionado dificulte a realização presencial.

Para tanto, esta Entidade solicita ao FONAJE a edição de enunciado uniformizando entendimento nesse sentido.

Colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB


Vanessa Santos Lopes
Presidente da Comissão Especial dos Juizados Especiais